



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**HABEAS CORPUS N. 186.457/DF – ELETRÔNICO**

**RELATOR:** MINISTRO EDSON FACHIN  
**IMPETRANTE:** ANTÔNIO MANSSUR E OUTROS  
**PACIENTE:** OTÁVIO OSCAR FAKHOURY  
**COATOR:** MINISTRO RELATOR DO INQ. N. 4.781 DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL  
**PETIÇÃO ASSEP/PGR Nº 195661/2020**

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por ANTÔNIO MANSSUR e outros em favor de OTÁVIO OSCAR FAKHOURY contra ato praticado pelo Ministro Relator do Inquérito n. 4.781, no qual apura-se a divulgação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal e de seus membros, bem como de seus familiares.

Os impetrantes informam ter sido o paciente alvo de medidas de busca e apreensão, determinação de realização de sua oitiva em até 10 dias e de bloqueio de perfis em redes sociais em 27/05/2019, decretada nos autos do inquérito supracitado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Relatam estar pendente até o momento a apreciação de pedido de acesso aos autos, de modo que violado o enunciado da Súmula Vinculante n. 14.

Sustentam inexistir elementos concretos que justifiquem a adoção das medidas constritivas contra o paciente, cujos resultados poderiam ser obtidos mediante expedientes menos invasivos, como o interrogatório ou a oitiva de testemunhas.

Argumentam que a adoção das medidas cautelares, tendo em vista existir manifestação em sentido contrário da Procuradoria-Geral da República, compromete o princípio da imparcialidade.

Asseveram ser desproporcional e contrária ao princípio da liberdade de expressão a medida de suspensão de contas em redes sociais.

Requerem, liminarmente, a suspensão do Inq. n. 4.781 com relação ao paciente, com a consequente suspensão do depoimento agendado para o dia 03/06/2020, o desbloqueio de suas contas em redes sociais e que seja determinado o acesso pela defesa do paciente aos autos do inquérito. Ao final, requerem a confirmação da liminar, para anular a decisão que determinou a adoção de medidas cautelares.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

É o relatório.

Em parecer ofertado nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 572, a Procuradoria-Geral da República defendeu que o Inq. n. 4.781, instaurado nos termos do art. 43 do Regimento Interno do STF, configura hipótese atípica de investigação criminal atribuída ao Poder Judiciário.

Na oportunidade, foi defendido que a modalidade de inquérito sujeita-se à conformidade com o núcleo essencial do sistema acusatório, em especial no que toca à observância da atribuição constitucional do Ministério Público para participar do procedimento e dos direitos dos defensores de ter acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao direito de defesa, nos termos da Súmula Vinculante n. 14.

No dia 19/05/2020, houve pela primeira vez manifestação da PGR nos autos do Inq. n. 4.781 relativa a diligências de busca e apreensão e bloqueios de perfis em redes sociais sugeridas pelo Magistrado Instrutor ao Ministro Relator.

Na ocasião, foi apontada a desproporcionalidade das medidas de bloqueio das contas em redes sociais vinculadas aos investigados, por serem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

as manifestações apontadas expressões de crítica legítima – conquanto dura –, amparadas pela liberdade de expressão.

Foi argumentado serem desproporcionais e desnecessárias as diligências de busca e apreensão, pois os registros de postagens em redes sociais ficam armazenados nos sistemas das empresas provedoras do serviço, e não localmente.

Surpreendido com a realização das diligências, a despeito do posicionamento contrário do Ministério Público, foi ofertado pedido de suspensão dos atos de investigação, na ADPF n. 572, até que o Plenário desse STF decida sobre a conformação constitucional do inquérito atípico, segundo as balizas sugeridas.

Sobreveio o julgamento de mérito da ADPF n. 572, no qual o Plenário deliberou pela constitucionalidade do Inq. n. 4.781, enquanto modalidade atípica de investigação criminal conduzida pelo Poder Judiciário.

Na oportunidade, foi assinalada a necessária conformação constitucional do procedimento ao sistema acusatório, do que decorre a participação efetiva do Ministério Público e a observância do enunciado da Súmula Vinculante n. 14/STF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Por essas razões, é direito do impetrante que lhe seja deferido o acesso aos autos, exclusivamente com relação ao Apenso que diz respeito ao paciente, para que possa a defesa constituída se desincumbir de seu ônus de representar adequadamente o investigado.

Do mesmo modo, é devido o desbloqueio dos perfis do paciente em redes sociais, ante a desproporcionalidade e falta de utilidade da medida.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela concessão parcial da ordem pleiteada, para que seja assegurado o acesso aos autos pela defesa, exclusivamente com relação ao Apenso que diz respeito ao paciente, e o desbloqueio de seus perfis em redes sociais, prejudicados os demais requerimentos.

Brasília, data da assinatura digital.

**Augusto Aras**  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

PSG